

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI nº 226, DE 1999

“Dispõe sobre divulgação nos meios de comunicação de gravação telefônica clandestina e dá outras providências.”

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JORGE BITTAR

RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso ordenamento de norma que prevê aplicação de pena de detenção de 2 a 4 anos para aquele que divulgar ou tornar público gravações telefônicas feitas sem a prévia autorização judicial ou das pessoas envolvidas.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à esta Comissão, consoante dispõe o artigo 32, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispor sobre os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa.

A Constituição Federal dispõe que, dentre os direitos e garantias fundamentais, figura o direito ao sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII, da CF). O Código Penal, em seu artigo 151, II ("Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente... conversação telefônica entre outras pessoas."), já cuida adequadamente da questão, imputando ao autor pena de um a três anos de detenção.

Outrossim, a proposição não contempla duas hipóteses já consagradas pela jurisprudência, segundo as quais 1) considera-se prova lícita a gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro. Afastou-se o argumento de afronta ao art. 5º, XII da CF ("XII - é inviolável o sigilo... das comunicações telefônicas, salvo... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer..."), uma vez que esta garantia constitucional refere-se à interceptação de conversa telefônica feita por terceiros, o que não ocorre na hipótese (HC 75.338-RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 11.3.98.); 2) Considera-se prova lícita desde que haja causa excludente da antijuridicidade da ação (p. ex.: legítima defesa em caso de extorsão) a gravação telefônica feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente citado: AP 307-D F (DJU de 10.5.96). HC 74.678-DF, rel. Min. Moreira Alves, 10.6.97.).

Finalmente, um último aspecto do projeto que salta aos olhos é a clara intimidação ao exercício da atividade jornalística, o que nos trás à mente significativa decisão proferida em sede do Mandado de Injunção 284/DF, pelo Ministro Marco Aurélio Mello, onde lemos: *“...Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo “perigoso fascínio do absoluto” (Pe. JOSEPH*

COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional - o Poder Militar da América Latina", p. 225, 3. ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não ha, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente

assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais.”

Partindo das seguras e lúcidas palavras supra, entendemos que, seja pela já existência em nosso ordenamento de dispositivos que salvaguardam o indivíduo e punem os abusos por ventura cometidos, seja pela inconveniência de fechar-se as portas aos casos excepcionais que atendem ao interesse público e à legítima defesa dos envolvidos, não merece prosperar a iniciativa, não obstante o respeito que rendemos ao prestigioso autor.

Pelo exposto, o VOTO É PELA REJEIÇÃO DO PL Nº 226, DE 1999.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado JORGE BITTAR – PT/RJ
Relator